



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000031-62.2023.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes MARIA JÚLIA DE OLIVEIRA (HERDEIRO) e TATIANA VIEIRA DE OLIVEIRA (FALECIDO), é apelado HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 43014

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000031-62.2023.8.26.0530

APELANTES: MARIA JÚLIA DE OLIVEIRA E TATIANA VIEIRA DE OLIVEIRA

APELADO: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ (A): ISABELA DE SOUZA NUNES FIEL

Direito Processual Civil. Apelação. Tutela antecipada antecedente. Extinção sem julgamento do mérito. Recurso interposto pela herdeira da autora. Concessão da gratuidade da justiça.

Pedido de tutela antecipada antecedente visando o fornecimento do medicamento "*Trastuzumabe-deruxtecana*". A autora faleceu durante o processo, e a demanda foi extinta em Primeiro Grau com base no art. 485, IX do CPC. A filha da autora apelou, solicitando gratuidade de justiça e alegando direito de prosseguir com a ação para reparação de danos.

A questão em discussão consiste em determinar se a herdeira tem o direito de prosseguir com a ação, tendo em vista que não houve aditamento da inicial, nos termos do art 303, CPC.

A presunção de hipossuficiência da apelante foi corroborada pelos documentos apresentados, justificando a concessão da gratuidade de justiça.

Indenização já indicada como pedido final na petição inicial da tutela antecipada antecedente. O direito à indenização é transmissível aos herdeiros, conforme a Súmula 642 do STJ. Nada impede que a autora promova o aditamento. Ato pendente. Autora faleceu antes que fosse intimada para promover o aditamento. Ausência de prejuízo à parte contrária. Inteligência dos princípios da primazia do julgamento de mérito e celeridade processual.

Recurso provido para determinar o prosseguimento do processo em Primeiro Grau, com intimação da apelante para aditar a inicial. Tese de julgamento: 1. Herdeiro pode promover aditamento da inicial em tutela antecipada antecedente nos casos que envolvem direito transmissível e que não houve preclusão do aditamento previsto no art. 303 CPC.

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente iniciado por T. V. de O. em face de Hapvida Assistência Médica, tendo por objeto fornecimento do medicamento "*Trastuzumabe-deruxtecana*".

A autora faleceu no curso do processo.

Em Primeiro Grau, a demanda foi extinta, com fundamento

no art. 485, IX do Código de Processo Civil.

Apela a filha da autora. Requer, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça.

No mérito, alega que a demanda envolveria reparação de danos decorrentes da negativa indevida da operadora. Assim sendo, a herdeira teria direito à prosseguir com a ação.

Ressalta que, *"com base no princípio da primazia da resolução do mérito, o prosseguimento de uma ação já em curso, com a possibilidade de a herdeira/substituta aditar a inicial, é muito mais proveitoso e menos custoso ao Poder Judiciário do que iniciar uma nova ação do zero"*.

O recurso foi regularmente processado, com oferecimento de contrarrazões.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, anote-se que, tendo em vista expressa previsão legal, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme art. 99, § 3º, CPC/2015. Além disso, o §2º do mesmo dispositivo legal estabelece que o pedido de concessão do benefício somente poderá ser negado, se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos para sua concessão.

No caso, os documentos juntados pela apelante corroboram a alegação de hipossuficiência. Nada em sentido contrário foi demonstrado pela apelada.

Assim sendo, defere-se o benefício da gratuidade de justiça à apelante Maria Júlia.

No mérito, verifica-se que a genitora da apelante ingressou com tutela antecipada antecedente, para obrigar a ré a fornecer medicamento oncológico.

Nos termos do art. 303, caput, do Código de Processo Civil, a autora já havia indicado que os pedidos finais comportariam, além do fornecimento do medicamento, indenização por danos morais e materiais.

Sabe-se que o direito à indenização é transmissível aos herdeiros. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, ao editar a súmula 642, que diz: *"O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória"*.

É certo que, antes do aditamento da inicial, não há demanda

indenizatória instaurada. Esse é o caso dos autos.

No entanto, nada impede que a herdeira promova a prática desse ato processual. O ato estava pendente. A autora faleceu antes de que fosse intimada para emendar a inicial. Não houve preclusão.

Se o direito é transmissível, a prática do ato processual para persegui-lo também é.

Ademais, o aproveitamento do processo não trará qualquer prejuízo à parte contrária, já que a apelante poderia formular os mesmos pedidos em ação autônoma.

Haveria apenas atraso na prestação jurisdicional, o que contraria o disposto no art. 4º, do Código de Processo Civil.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso, para conceder a gratuidade de justiça à apelante e determinar o prosseguimento do processo em Primeiro Grau, com a intimação da apelante para aditar a inicial, nos termos do art. 303 do Código de Processo Civil.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)